



PROCESSO	SEI: 00176.001112/2025-32 Processo de Fiscalização nº 1000241861-01B/2025
INTERESSADO	ORLEI ANTONIO BRAZACA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT

DELIBERAÇÃO Nº 058/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 19 de maio de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física ORLEI ANTONIO BRAZACA, inscrita no CPF sob o nº 635.XXX.XXX-72, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000241861-01B/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000241861-01B/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, ORLEI ANTONIO BRAZACA, inscrita no CPF sob o nº 635.XXX.XXX-72, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por indicar que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da análise e aprovação do RRT extemporâneo de projeto nº 15441385, bem como do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;
4. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de

Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 19 de maio de 2025.

..

470ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti				X
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

470ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 19/05/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000241861-01B/2025

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/05/2025, às 14:25 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 23/05/2025, às 14:03 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **6DD73D9B** e informando o identificador **0590272**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001112/2025-32

0590272v14



PROCESSO	1000241861-01B
INTERESSADO	ORLEI ANTONIO BRAZACA
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência de RRT de projeto PF.
RELATOR	Ingrid Louise de Souza Dahm

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que obra sendo realizada com placa contendo a identificação do profissional fiscalizado e as informações: PROJETO ARQUITETÔNICO E EXECUÇÃO DE OBRA. Em consulta aos sistemas do CREA e do CAU, não foram encontrados RRTs ou ARTs para o endereço e nome de proprietário identificados na ação. Sendo assim, enviou-se requisição por WhatsApp ao Arquiteto Orlei, concedendo-lhe o prazo legal para que apresentasse documentos de responsabilidade emitidos anteriormente à ação ou solicitasse RRTs extemporâneos para as atividades sob sua responsabilidade. Contudo, até o fim do prazo concedido, não houve manifestação por parte do arquiteto, não foram apresentados documentos de responsabilidade emitidos, tampouco foi constatado o cadastro de RRTs ou ARTs referentes à obra em nova consulta aos sistemas do CAU e do CREA. Tal ausência ensejou abertura deste processo específico para ausência de **RRT de Projeto**.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 10/01/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 23/01/2025.

A Notificação foi enviada por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 11/02/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 12/03/2025, no valor de R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

O Auto de Infração foi enviado por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 12/03/2025.

Em 25/03/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Em sua defesa, o profissional alega que "*a placa de identificação que estava afixada em obra, com indicação do Responsável Técnico, é somente referente aos serviços de gerenciamento de obra prestados ao contratante, não sendo eu, Orlei Antônio Brazaca o responsável técnico de projeto e execução. Em decorrência serão afixadas em obra os dados do Responsável técnico e os números das RRTs de projeto e execução conforme solicitados.*"

No entanto, em 07/04/2025, o arquiteto enviou e-mail à fiscalização informando que, "*que por comum acordo, eu Orlei Antônio Brazaca irei assumar a responsabilidade técnica de Projeto e Execução da obra pelas RRTs de nº 15441385 e 15442401 cadastradas no dia de hoje. Assim que as RRTs estiverem lançadas iremos enviar as fotos com a placa de obra atualizada.*"

Assim, o profissional efetuou os RRTs extemporâneos com as seguintes datas:

RRT 15441385 (projeto):

- Celebração do contrato: 01/05/2024 - Início da atividade: 01/05/2024 - Fim da atividade: 31/05/2024
- Data de cadastro do RRT e de pagamento da taxa de RRT: 07/04/2025

RRT 15442401 (execução):

- Celebração do contrato: 31/05/2024 - Início da atividade: 01/06/2024 - Previsão de término: 30/04/2025

Em resposta a este e-mail, a fiscalização questiona sobre a emissão dos RRTs, visto que, em sua defesa, havia alegado não ser o responsável por projeto e execução. Tal questionamento não obteve resposta.

Esta relatora entende que o interessado é responsável por projeto e execução (e complementares), em razão da placa da obra (anexo V do termo de constatação e anexo IV do relatório de fiscalização de ação corretiva e punitiva), bem como das datas retroativas informadas no cadastro dos RRTs.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 45 da Lei 12.378/2010:

“Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.”

Considerando o art. 50 da Lei 12.378/2010:

“A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.”

Considerando o art. 39, inciso XIV, da Resolução 198/2020:

“XIV – exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)”

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

“Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.”

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão.”

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela parte interessada, estando ainda pendentes a análise e aprovação do RRT extemporâneo de projeto nº 15441385, bem como o pagamento da multa do auto de infração.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Arts. 45 e 50 da Lei 12.378/2010 e inciso XIV do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 15 de maio de 2025

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM**, Conselheiro(a), em 19/05/2025, às 14:01 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **84EA5616** e informando o identificador **0584026**.